



EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.378.13-00

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMC. Seleção, apoio a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral. Programa Municipal de Fomento ao Teatro. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 13.279/02.

2.841ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular Edital de Chamamento Público 12/2012/SMC-NFC.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 10º Promotor de Justiça do Patrimônio Público, em atenção ao solicitado, encaminhando cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de novembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de análise do Edital de Chamamento Público nº 12/2012/SMC-NFC, elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura, com fundamento na Lei nº 13.279/2002, para selecionar e apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, ao efetuar a análise devida, concluiu pela inexistência de irregularidades, propondo, no entanto, recomendações, com o intuito de conferir maior transparência ao processo de seleção, devendo constar dos autos se os proponentes atenderam ou não os critérios seletivos, os motivos da qualificação ou desqualificação do projeto e os critérios utilizados para definição do percentual de cortes dos orçamentos apresentados.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou aquela Unidade, destacando que a recomendação sugerida fora já objeto de processos anteriores, propondo fosse ouvida a Secretaria.

Nesse diapasão, a Pasta foi oficiada e esclareceu, em síntese, que o princípio da transparência é seguido pela Comissão de Seleção de Projetos, que se pauta pelo disposto no artigo 14 da Lei nº 13.279/02, que instituiu o “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo.”

Informou que as etapas de seleção dos projetos inscritos são registradas em ata e a Comissão utiliza os critérios previstos no referido diploma legal, sendo que os projetos indicados como mais adequados são analisados numa segunda rodada de avaliações e debates, chegando-se, ao final, à relação dos selecionados em definitivo, sempre respeitados os critérios legais fixados.

No que concerne aos cortes orçamentários, propostos em alguns dos projetos, restou esclarecido que a Comissão, após seleção preliminar, de acordo com os critérios legais e editalícios estabelecidos, aponta eventuais cortes no orçamento apresentado, conforme sua experiência nessa área de atuação.

Salientou, ademais, que as Comissões de Seleção são compostas por profissionais com notório saber em teatro e de estrita ligação com área, como comprovam os currículos de seus membros, que são juntados aos respectivos processos de contratação, nos quais se comprova a experiência dos integrantes em projetos culturais de natureza semelhante.

Destacou, ainda, que os projetos que integram os “Programas Municipais de Fomento ao Teatro e à Dança” são dotados de



peculiaridades que impedem a análise dos orçamentos apenas sob os aspectos contábeis/econômicos.

Acrescentou, por fim, que a Comissão realiza, ao final do processo seletivo, uma devolutiva aberta ao público, para esclarecer a todos os participantes e interessados os procedimentos utilizados para seleção, indicando de maneira geral as características dos projetos concorrentes na respectiva edição e o atendimento aos objetivos da Lei nº 13.279/02.

A partir da resposta ofertada, a Auditoria reiterou as recomendações iniciais, salientando que não se pretende interferir na autonomia ou soberania da Comissão de Seleção, mas pontuar a imprescindibilidade da divulgação das razões dos cortes orçamentários e do atendimento dos critérios de seleção.

Novamente ouvida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou sua manifestação anterior quanto à falta de motivação necessária a justificar a escolha dos projetos e a redução orçamentária em questão, porém alertou que esses apontamentos não justificariam o desacolhimento da contratação.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal, apontando não ter sido encontrada nenhuma irregularidade substancial, restando apenas a recomendação quanto à transparência dos critérios de seleção, requereu, com fundamento nas razões aduzidas pela Pasta, fossem declarados regulares os procedimentos por ela adotados.

A Secretaria Geral opinou “pelo acolhimento da Licitação nº 12/2012/SMC-NFC e sua decorrente contratação”, “recomendando-se à Pasta que registre nos autos a motivação necessária a justificar a escolha dos projetos e a alteração orçamentária”.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que a Equipe de Auditoria, em seu primeiro Relatório, verificou que não existiram irregularidades na condução do Procedimento Licitatório nº 12/2012/SMC-NFC – Chamamento Público -, que se destinou, nos termos da Lei Municipal n.º 13.279/02, a selecionar propostas de interessados em participar dos “Programas Municipais de Fomento ao Teatro e à Dança.”

Não obstante essa constatação, a Equipe de Fiscalização entendeu por bem recomendar, visando a dar maior transparência ao processo de seleção, que a Pasta registre nos autos se os proponentes atenderam ou não os critérios de seleção e os motivos da qualificação ou



desqualificação dos projetos, sendo prestados, pela Pasta, os esclarecimentos necessários, reproduzidos no Relatório.

De se destacar que a Assessora Jurídica de Controle Externo salientou o aprimoramento da Pasta, afirmando que *“infringências apontadas em outros processos da mesma natureza quando submetidos à análise desta Corte foram superadas e já não aparecem no caso presente”*.

Nesse diapasão, a Secretaria Municipal de Cultura, em obediência às normas regradoras da matéria, fez publicar o Edital ora em análise, merecendo as considerações dos órgãos Técnicos desta Corte de Contas, que se restringiram a meras recomendações, vez que o teor da Peça Editalícia recebeu aprovação.

Isto posto, calcado nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, acolho, por regular, o Edital n.º 12/2012/SMC-NFC.

Em atenção ao solicitado, oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 10.º Promotor de Justiça do Patrimônio Público -, encaminhando-lhe cópias do Relatório, Voto e Acórdão.

É o Voto.